



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002347/2003-36  
Recurso nº. : 145.270  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : GERALDO ALVES SOBRINHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.697

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF. À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002347/2003-36  
Acórdão nº : 106-14.697  
Recurso nº : 145.270  
Recorrente : GERALDO ALVES SOBRINHO

## RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 3, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1, onde alega que estava desobrigado a apresentar a declaração do IRPF.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 13 a 14, sob o fundamento de que o autuado estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 2002, pois declarou possuir bens e direitos em valor superior a R\$ 80.000,00.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 15/2/2005 (AR de fl. 17) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 19 a 20, acompanhado pelos comprovantes de entrega das declarações de isenção, anexados a fl. 21.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002347/2003-36  
Acórdão nº : 106-14.697

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente comprova que em 29 de novembro de 2002, enviou a Secretaria da Receita Federal a Declaração Anual de Isento (fl.21), isso não o desonera da obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002347/2003-36  
Acórdão nº : 106-14.697

A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, artigo 1º , inciso VI, determina que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001 a pessoa física que no ano-calendário de 2001 teve a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00.

Como o recorrente cumpriu a sua obrigação tributária após o prazo fixado pelo artigo 3º do citado ato normativo, a multa lançada é devida.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

